

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana**

➤ **SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

➤ **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD**

**URGENTE**

**Referência:** Recurso administrativo contra decisão de indeferimento do Processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 3750/2022

Identificação do recorrente:

Recorrente: Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.

CNPJ: 07.496.048/0001-81

Endereço da sede: Avenida José Pinto da Silva, nº 92, Fundos, bairro São José, Esmeraldas/MG - CEP 35.740-000

Endereço do empreendimento: Fazenda Cancelinha, s/n, zona rural, Esmeraldas/MG.

Contato para o recebimento de notificações, intimações e comunicações:

Endereço: Avenida Álvares Cabral, N° 593, sala 501, centro - Belo Horizonte/MG

Contato telefônico 1: (31) [REDACTED] – Laísa

Contato telefônico 2: (31) [REDACTED] – Walter

Endereço eletrônico: [REDACTED]

A empresa “**DADOPLAN Empreendimentos e Investimentos Ltda.**”, CNPJ 07.496.048/0001-81, com sede na “Fazenda Cancelinha”, s/n, zona rural, município de Esmeraldas/MG, CEP 35.740-000, vem, por meio de seu advogado que abaixo subscreve, respeitosamente, diante de vossa senhoria, em resposta ao ofício de indeferimento do processo administrativo de licenciamento ambiental (LAS) n° 3750/2022, processo SEI n° 1370.01.0003754/2023-77, formular **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão de indeferimento requerendo, primeiro, **RECONSIDERAÇÃO** à autoridade Recorrida, e caso não deferida a Reconsideração, que seja encaminhado à instância superior para que seja reformada.

### **DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

A **Lei Estadual n° 14.184, de 31/01/2002**, dispõe sobre o *processo administrativo* no âmbito da Administração Pública Estadual, e estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

O § 1º do art. 51 da Lei Estadual n° 14.184, de 31/01/2002 determina que o Recurso Administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão para, no prazo de 05 dias, decidir sobre reconsiderar a decisão.

Vejamos o disposto no § 1º do art. 51 da Lei Estadual n° 14.184, de 31/01/2002:

Art. 51 – Das **decisões cabe recurso** envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O **recurso será dirigido** à **autoridade que proferiu a decisão**, a qual, se não **reconsiderar** a decisão no **prazo de cinco dias**, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

(grifos e sublinhados nossos).

O poder da autoridade que proferiu a decisão RECONSIDERAR a decisão de indeferimento, previsto no § 1º do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, busca atender, também, o *princípio constitucional da eficiência* previsto no art. 37, caput, da CF/88. Trata-se de norma legal que tem *aplicação subsidiária* mesmo quando se tratar de processos administrativos específicos, nos termos do que fixa o § 2º do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Deferir o presente pedido de RECONSIDERAÇÃO será dar atendimento aos **princípios constitucionais e legais da economicidade e da razoabilidade (CF/88, art. 37, caput<sup>1</sup>)**, pois evitará o desnecessário processamento do Recurso à instância superior, contribuindo, ainda, com a celeridade do processo administrativo (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII<sup>2</sup>), função social da empresa e da atividade econômica (CF/88, art. 170, inciso III<sup>3</sup>).

Assim, em garantia dos princípios constitucionais do *devido processo legal e da ampla defesa* (Constituição Federal – CF/88, art. 5º, inciso LV), requer à autoridade Recorrida - Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana – seja deferido, no **prazo de 05 dias**, o pedido de *Reconsideração da decisão de indeferimento*, em vista dos fundamentos técnicos, de fato e de direito, constantes das **RAZÕES RECURSAIS** abaixo expendidas.

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 37, caput, dispõe: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

<sup>2</sup> CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII, dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. “

<sup>3</sup> CF/88, Art. 170, inciso III: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade;”

ANTE O EXPOSTO, em vista das razões recursais abaixo expendidas, em garantia do devido processo legal e da ampla defesa, requer o deferimento do **Pedido de Reconsideração**, nos termos do que dispõe § 1º do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002. Na remota eventualidade de não deferimento do presente pedido legal de reconsideração, requer seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à instância superior.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

---

**Walter Duarte Costa Filho**

Engenheiro de Minas/Civil – CREA: 6 [REDACTED]

---

**Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.**

Aurélio Joaquim da Silva

---

**Cassiano Augusto Genesini Richter da Silva**

OAB/MG nº [REDACTED]

**Referência:** Recurso administrativo contra decisão de indeferimento do Processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 3750/2022

**Recorrente:** Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.  
CNPJ: 07.496.048/0001-81

## **RAZÕES RECURSAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**

**SUSTENTÁVEL – SEMAD**

**SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização**

**Ambiental**

**Direcionado à Câmara Normativa Recursal – CNR do COPAM**

**Endereço:** Rodovia João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas – 1º Andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG. CEP: 31630-900.

**Ilmo. Sr. relator da Câmara Normativa Recursal ou a quem couber.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I - DO CABIMENTO DO RECURSO**

Neste ato, a empresa supracitada vem apresentar recurso em relação à decisão de indeferimento do Processo administrativo de Licenciamento Ambiental nº 3750/2022, se fundamentando no art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que possui a seguinte redação:

*“Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

**I – Deferir ou indeferir o pedido de licença;**

*II – Determinar a anulação de licença;*

*III – Determinar o arquivamento do processo;*

*IV – Indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.”*

Conforme a legislação vigente, de acordo com o artigo supramencionado, este recurso é perfeitamente cabível.

Requer, aplicação subsidiária das disposições contidas na **Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002**, como estabelece o § 2º do art. 51 de retrocitada Lei Estadual, que dispõe sobre o **processo administrativo** no âmbito da Administração Pública Estadual, e estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

## **II- DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

O recurso é **tempestivo** conforme o que determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. O art. 44 e o seu § 3º têm a seguinte redação:

*“Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

*§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.”*

A lei estadual nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e o art. 59 estabelece a contagem dos prazos para os processos, assim dispondo:

*“Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”*

Considerando que foi publicada, no Diário Oficial do Estado, a decisão administrativa de indeferimento do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS nº 3750/2022, no dia **31/01/2023**, e o Recurso Administrativo contra a referida decisão está sendo protocolado junto ao órgão ambiental responsável, na data de hoje, **28/02/2023**, conclui-se que o presente Recurso Administrativo é **tempestivo**.

### **III – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO**

Para julgamento do presente recurso, de acordo com os parâmetros estipulados pela DN nº 217/2017, o empreendimento em questão foi enquadrado na Classe 3. Para essa classe, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 informa que o julgamento cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente. Dessa forma, considerando que o Recurso Administrativo busca a reconsideração de

decisão tomada pela SUPRAM Central Metropolitana, cabe à Unidade Regional Colegiada da Central Metropolitana de Minas do Copam a competência para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URC’s – do COPAM decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.”*

#### **IV- PRELIMINARMENTE**

##### **IV.I - DA NULIDADE DO ATO**

Cumprido informar que o ato decisório realizado pelo Estado é viciado de nulidade, pois não acompanha o devido processo legal e não se assegura nas leis vigentes. Isso porque, antes do indeferimento do processo administrativo, o órgão ambiental responsável, em caso de dúvidas existentes durante a análise dos documentos e estudos, deve solicitar informações complementares que forem pertinentes à demanda e, somente após os protocolos dos requerimentos, pode decidir ou não pelo indeferimento.

No entanto, nos presentes autos, não existe nenhuma solicitação de informações complementares feita ao titular do processo. Ao invés disso, a decisão de indeferimento atropela o processo legal e os princípios do Direito Administrativo. A redação do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 informa:

*“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o*

*órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano. “*

No presente caso, não é cabível como conclusão da análise do processo de Licenciamento Ambiental o arquivamento nem o indeferimento de plano, tendo em vista que todos os estudos e documentos exigidos na formalização do processo foram previamente protocolados junto à SUPRAM Central Metropolitana. É importante ressaltar que a apresentação extemporânea de documentos não apresentados anteriormente, que poderiam ter sido solicitados como informação complementar, gera direito à alteração ou cancelamento da decisão que indeferiu o processo em questão, uma vez que, conforme exposto, o motivo do indeferimento foi a ausência do documento de Autorização para Intervenção Ambiental, que foi equivocadamente interpretado pelo órgão ambiental como necessário. Por isso, há um vício na composição do ato, no qual teve a sua forma contaminada, pois não obedeceu a legislação vigente.

Meireles (2017) sustenta que um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto (*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134*). Neste sentido, havendo vício em qualquer um desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo o ato administrativo. É o que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular e considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem “contaminados” de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo. Segundo a redação do art. 2º:

*“São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) *incompetência;*
- b) *vício de forma;*
- c) *ilegalidade do objeto;*
- d) *inexistência dos motivos;*
- e) *desvio de finalidade”.*

Partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade. É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento. Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)

Assim, o reconhecimento do erro na forma do ato administrativo é medida que se impõe a declaração de nulidade da decisão que indeferiu o presente processo.

## V- DO MÉRITO

### V.1 – DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO

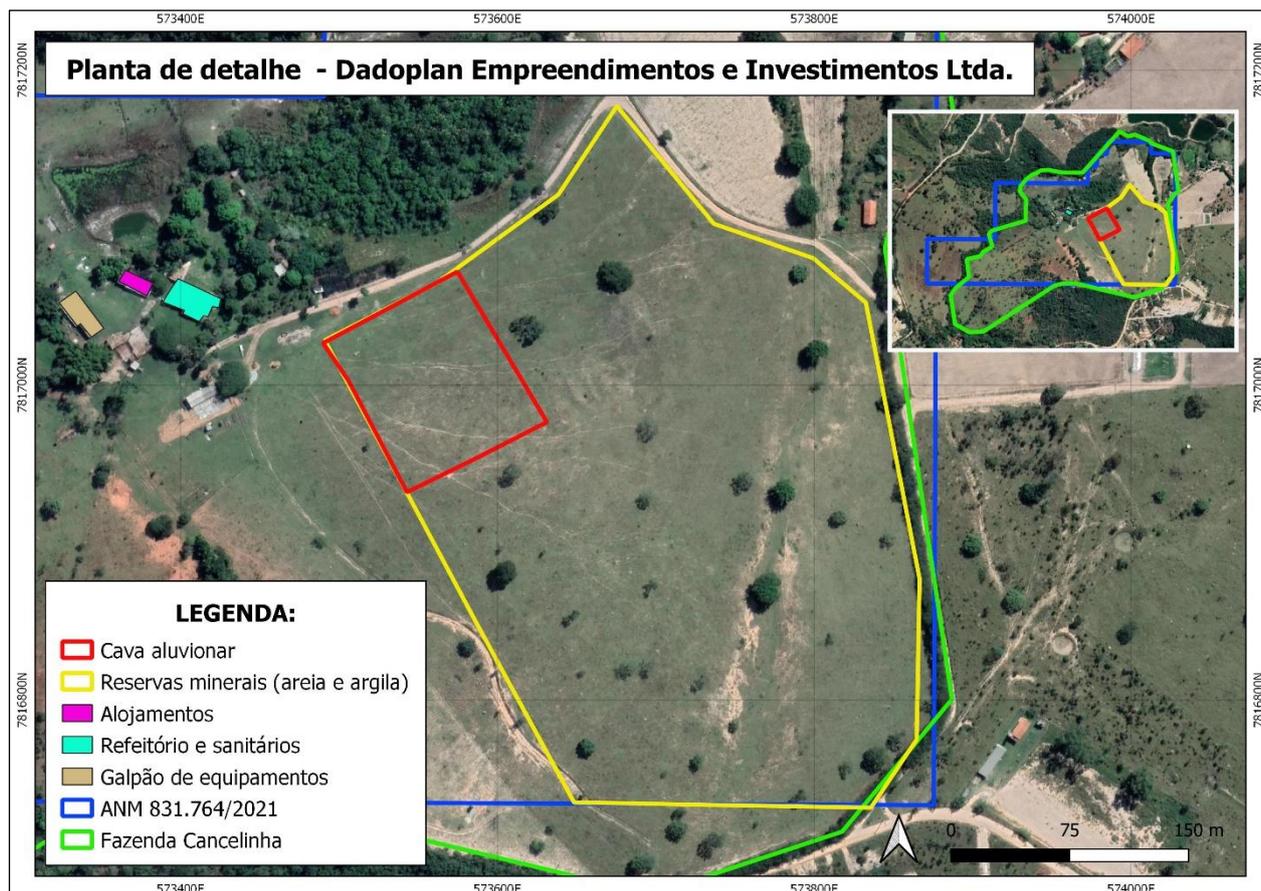
A Diretora Regional de Regularização Ambiental da Supram CM, Elizabeth Ibrahim, juntamente com a Gestora Ambiental, Rejane Sanches, fazem a seguinte sugestão de indeferimento:

*“Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado e nos autos do processo, considerando que não foram apresentadas as autorizações para intervenções ambientais a serem realizadas no empreendimento e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA., para as atividades Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (código A-03-01-8) e Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (código A-03-02-6), no município de Esmeraldas/MG.”*

Entretanto, **autorizações para intervenções ambientais citadas não são necessárias porque** os indivíduos arbóreos presentes na região, além de estarem localizados de forma dispersa e espaçados na área, **não serão suprimidos na atual fase do empreendimento**, que é a de obtenção da Licença Ambiental Simplificada. Isso porque, a área referente à cava aluvionar, delimitada na cor vermelha na Figura 01, ou seja, **onde, à princípio, serão exercidas as atividades minerárias de extração de areia e argila, representa apenas 1,10 ha da área total**

da reserva mineral, delimitada na cor amarela (Figura 01). Essa área referente à cava aluvionar é suficiente para suprir a produção de 30.000 m<sup>3</sup>/ano de areia e 12.000 t/ano de argila durante o prazo de vigência da Licença Ambiental Simplificada (10 anos), não sendo necessária a utilização da área total da reserva mineral. Após esse prazo, caso o empreendedor veja a necessidade de aumentar a área de extração, será formalizado um processo de ampliação de licenciamento ambiental do empreendimento, em que será requerida, junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), a Autorização para Intervenção Ambiental. Portanto, inicialmente, esses indivíduos arbóreos não precisarão ser suprimidos.

Figura 01: Planta de detalhe



Fonte: Licenciar, 2023

Desta forma, pode-se afirmar que o indeferimento se deu por motivos que não se sustentam. Isso porque, levando em consideração o porte do empreendimento, não existe, no presente momento, a necessidade de supressão vegetal local.

Diante do exposto, reafirma-se que o processo administrativo está em conformidade com as normas previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, cujo art.15 tem a seguinte redação:

*“Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.”*

Portanto, todos os documentos necessários à formalização do processo foram protocolados no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) – nº da solicitação 202210.01.003.0000100. O art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, tem a seguinte redação:

*“Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez. “*

Por isso, reitera-se que o titular do processo administrativo teria o direito de prestar informações complementares, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, as quais não foram solicitadas, gerando, conseqüentemente, injusta e ilegal decisão de indeferimento que fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, e o disposto no inciso IV do art. 8º da Lei Estadual nº

14.184, de 31/01/2002, que garante ao postulante “formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente.”

Assim, nos termos inciso IV do art. 8º da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002 era dever da autoridade que proferiu a decisão dar prévia oportunidade para o postulante formular alegações e apresentar eventuais documentos faltantes antes decisão, o que só agora em sede de Recurso Administrativo o faz.

No mérito, requer o recebimento dos presentes esclarecimentos (informações complementares) e o deferimento do licenciamento ambiental requerido.

## **V. 2 - DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE, DA FINALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA**

No julgamento do presente Recurso Administrativo pede que sejam observados os princípios administrativos da razoabilidade, da finalidade e da transparência.

Dispõe o art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da **transparência**.

(grifos e sublinhados nossos)

A decisão de indeferimento recorrida fere o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, conforme esclarecimentos feitos no **tópico V.1** deste Recurso, as autorizações para intervenções ambientais não são necessárias porque os indivíduos arbóreos presentes na região, além de estarem localizados de forma dispersa e espaçados na área, **não serão suprimidos na atual fase do empreendimento**, que é a de obtenção da Licença Ambiental Simplificada.

A área referente à cava aluvionar, delimitada na cor vermelha na Figura 01 (figura acima, no tópico V.1), ou seja, **onde, à princípio, serão exercidas as atividades minerárias de extração de areia e argila, representa apenas 1,10 ha da área total da reserva mineral, delimitada na cor amarela (Figura 01 acima, tópico V.1).**

Essa área referente à cava aluvionar é suficiente para suprir a produção de 30.000 m<sup>3</sup>/ano de areia e 12.000 t/ano de argila durante o prazo de vigência da Licença Ambiental Simplificada (10 anos), não sendo necessária a utilização da área total da reserva mineral.

Por outro lado, em vista do **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**, estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, caso o empreendedor veja a necessidade de aumentar a área de extração, após esse prazo, será formalizado um processo de ampliação de licenciamento ambiental do empreendimento, em que será requerida, junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), a Autorização para Intervenção Ambiental.

Por fim, o projeto de licenciamento e a intervenção devem ser interpretados na proporção do plano de lavra, tendo mira a razoabilidade e a finalidade do que e onde será executado, em garantia do **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA** previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, sob pena de incorrer em obscuridade a decisão de indeferimento.

Portanto, conforme esclarecido acima e de acordo com figura constante do tópico V.1, inicialmente, aqueles indivíduos arbóreos não precisarão ser suprimidos, razão pela qual pede a reforma do indeferimento com fundamentos nos princípios da razoabilidade, da finalidade e da transparência previstos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

### **V.3 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA**

Em razão do princípio administrativo da **autotutela**, a Administração Pública detém o poder e dever de rever seus próprios atos, anulando seus ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem que seja necessário recurso ao Judiciário ou provocação da parte interessada, ou seja, poderá ser realizada a revisão/revogação de ato administrativo, por parte do órgão ambiental, inclusive por este ofício, conforme art.64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 em questão:

*“Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. “*

Por este motivo, o titular requer que a **decisão recorrida seja reformada**, e deferido, **no mérito**, o licenciamento ambiental requerido. Como pedido sucessivo ou alternativo, requer seja determinada a reabertura dos autos para deferimento.

## **VI - DOS PEDIDOS**

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamentos nas razões técnicas, de fato e jurídicas, acima expandidas, respeitosamente requer:

**VI - 1** – Quanto ao **Pedido de Reconsideração**: Seja deferido o **Pedido de Reconsideração** pela Autoridade que proferiu a decisão de indeferimento, nos termos do que dispõe § 1º do art. 51 do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, com a reforma e deferimento do licenciamento ambiental.

**VI - 2** – Caso não seja deferida a Reconsideração, **REQUER seja encaminhado, recebido, conhecido e julgado o presente recurso** pela INSTÂNCIA SUPERIOR (Câmara Normativa Recursal – CNR do COPAM) para que:

**VI.2.1** – Sejam apreciadas e decididas as preliminares acima expostas;

**VI.2.2** - **No Mérito**, seja **jugado procedente o recurso**, com a reforma a r. decisão recorrida, deferindo o Licenciamento Ambiental requerido;

**VI.2.3** – Alternativamente ou sucessivamente, caso entenda necessário, requer **a reabertura, a reanálise e o deferimento do Processo de Licenciamento Ambiental – LAS - Nº 3750/2022.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
[REDACTED] [REDACTED]

**Walter Duarte Costa Filho**

Engenheiro de Minas/Civil – CREA: [REDACTED]

\_\_\_\_\_  
[REDACTED] [REDACTED]

**Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.**

Aurélio Joaquim da Silva

\_\_\_\_\_  
[REDACTED] [REDACTED]

**Cassiano Augusto Genesini Richter da Silva**

OAB/MG n° [REDACTED]









**CLÁUSULA SÉTIMA: DA NOVA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA**

Diante das alterações ocorridas, com cessão de quotas societárias, admissão e saída de sócios do quadro societário, aumento do capital social, a participação dos sócios no capital social fica assim distribuída:

<b>NOME</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>%</b>
<b>AURÉLIO JOAQUIM DA SILVA</b>	2.562.800	R\$ 2.562.800,00	99,90
<b>CASSIANO AUGUSTO GENESINI RICHTER DA SILVA</b>	2.565	R\$ 2.565,00	00,10
<b>TOTAL</b>	2.565.365	R\$ 2.565.365,00	100,00

**CLÁUSULA OITAVA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Os sócios quotistas, feita esta presente alteração, resolvem de mútuo e comum acordo, consolidar a redação do contrato social conforme a seguir.

**DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.**  
**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E DA REGÊNCIA LEGAL**

**DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.**, tendo como nome de fantasia **DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS**, é uma sociedade empresaria limitada, regendo-se pelo presente contrato social e pelo Capítulo IV, do Subtítulo II, do Título II, da Lei 10.406/02 e, supletivamente, em ocorrendo omissões, pela Lei de Sociedades por Ações, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 1.053 daquela.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE E DOMICÍLIO DA MATRIZ**

A Sociedade tem a sua sede e foro jurídico na Avenida José Pinto da Silva, nº. 92, fundos, bairro São José, na Cidade de Esmeraldas, Estado de Minas Gerais, CEP: 35.740-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL**

O objeto social da empresa é " Empreender e investir em loteamentos urbanos, empresariais e rurais; Investimentos e empreendimentos em atividades comerciais, industriais, exportação, importação, agropecuária, reflorestamento, turismo, incorporação e mineração; Investir em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e científico; Planejamento, organização e gestão societária, patrimonial e financeira."

**CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 2.565.365,00 (Dois milhões quinhentos e sessenta e cinco mil e trezentos e sessenta e cinco reais) dividido em 2.565.365 (Dois milhões quinhentos e sessenta e



















# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
[REDACTED]	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI
[REDACTED]	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. Segunda-feira, 18 de Junho de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6894593 em 18/06/2018 da Empresa DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA, Nire 31208826071 e protocolo 183519698 - 15/06/2018. Autenticação: 43419C785F38ABC51D138E52CBE303A4FD1235F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/351.969-8 e o código de segurança KDli Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/06/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Documento Contrato Social - Dadoplan Emp. Invest. (61401210)

SEI 1370.01.0009013/2018-000000031 pág. 13/13

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

**Parecer nº 5/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023**

**PROCESSO Nº 1370.01.0003754/2023-77**

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 3750/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **59773625**

<b>Processo SLA: 3750/2022</b>		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b> Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.		<b>CNPJ:</b>	07.496.048/0001-81
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Dadoplan Empreendimentos e Investimentos Ltda.		<b>CNPJ:</b>	07.496.048/0001-81
<b>MUNICÍPIO:</b> Esmeraldas		<b>ZONA:</b>	rural
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>• Não há incidência de critério locacional</li></ul>			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
<b>A-03-01-8</b>	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0
<b>A-03-02-6</b>	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha	2	
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO/ART:</b>	
Walter Duarte Costa Filho - Engenheiro de Minas/Civil		MG20221500772	

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Rejane Maria da Silva Sanches Gestora Ambiental – Supram CM	1.401.498-9
De acordo:  Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim  Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Maria da Silva Sanches, Servidor(a) Público(a)**, em 25/01/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 25/01/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59772649** e o código CRC **28F128E9**.

**Referência:** Processo nº 1370.01.0003754/2023-77

SEI nº 59772649



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

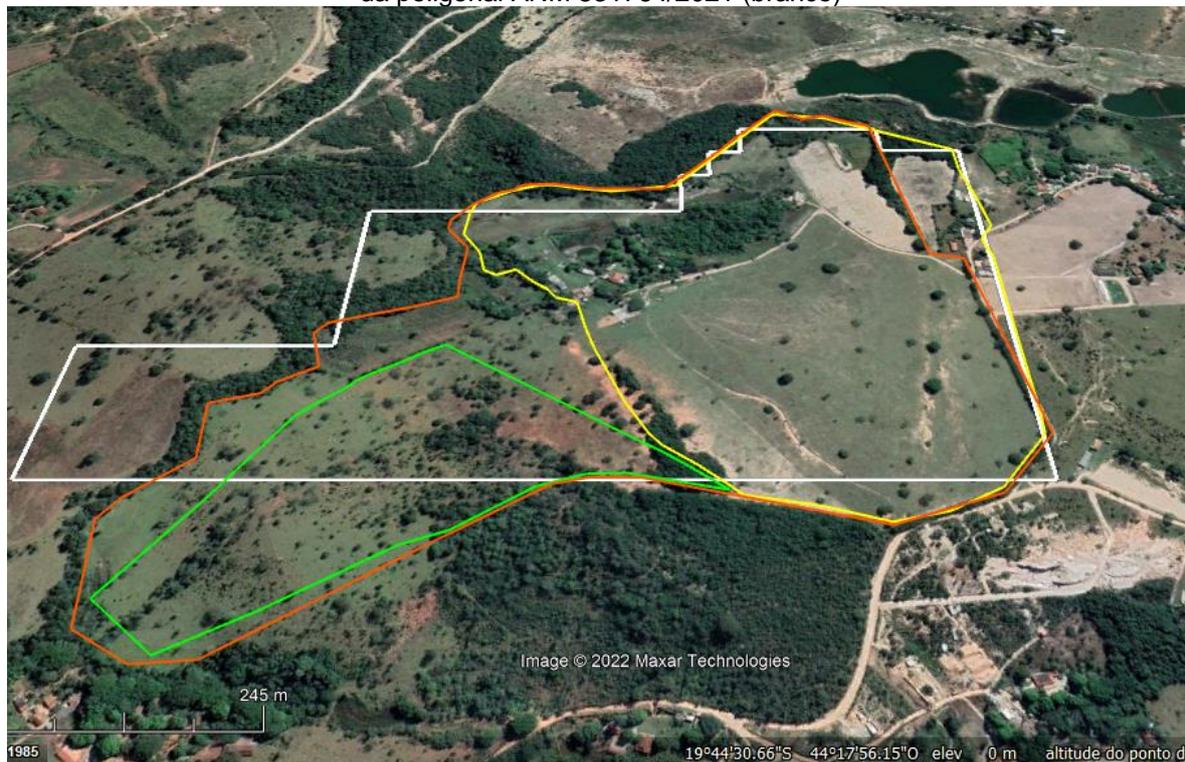
O empreendimento **DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.**, localizado na zona rural do município de **Esmeraldas/MG**, formalizou, em **13/10/2022**, via sistema de licenciamento ambiental (SLA) o processo nº **3750/2022** na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades para as quais foram solicitadas licenças ambientais foram enquadradas, conforme a Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como

- Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (**código A-03-01-8**), com produção bruta de 30.000 m<sup>3</sup>/ano – porte médio e classe 3
- Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (**código A-03-02-6**), com produção bruta de 12.000t/ano – porte pequeno e classe 2

O porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador resultante – **médio e classe 3** - justificam a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência de critérios locacionais.

No entanto, de acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE–Sisema), o imóvel no qual pretende-se instalar o empreendimento está situado em **zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço**; em **área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA/MG**, cujo bem é denominado **Fazenda Santo Antônio** e em **área de baixa potencialidade de ocorrência de cavidades**. A área diretamente afetada pelo empreendimento (ADA) é drenada por cursos d'água da **circunscrição hidrográfica do Rio Paraopeba**, todos de enquadramento 2.

**Imagem 01:** ADA (amarelo) em face da área do imóvel (laranja), da reserva legal proposta (verde) e da poligonal ANM 831764/2021 (branco)



**FONTE:** Google Earth Pro, acesso 05/01/2023.



Observa-se que a ADA extrapola, ao sul, a poligonal da Agência Nacional de Mineração (ANM) 831764/2021, informada na caracterização do empreendimento no SLA.

O imóvel no qual pretende-se instalar o empreendimento é denominado Fazenda Cancelinha e conta com 47,6417ha de área, sendo 10,0069ha desta área de reserva legal proposta, conforme o Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3124104-C1D0B871E7684695B60D384DF4126D69. Salienta-se que esse documento está averbado no registro da matrícula do imóvel – nº 34.718, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

Ressalta-se que conforme inciso IV do art. 5º da resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022, abaixo transcrito, a análise do CAR no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado deve ser realizada pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade (URFBios), do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Art. 5º – A análise dos cadastros inscritos no SICAR Nacional será realizada por meio do Módulo de Análise do SICAR Nacional, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 1º – A análise dos cadastros previstos no caput será realizada:

(...)

IV – por intermédio das URFBios do IEF, quando à análise estiver relacionada à processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS – sem autorização para intervenção ambiental vinculadas, de acordo com a priorização estabelecida no art. 15.

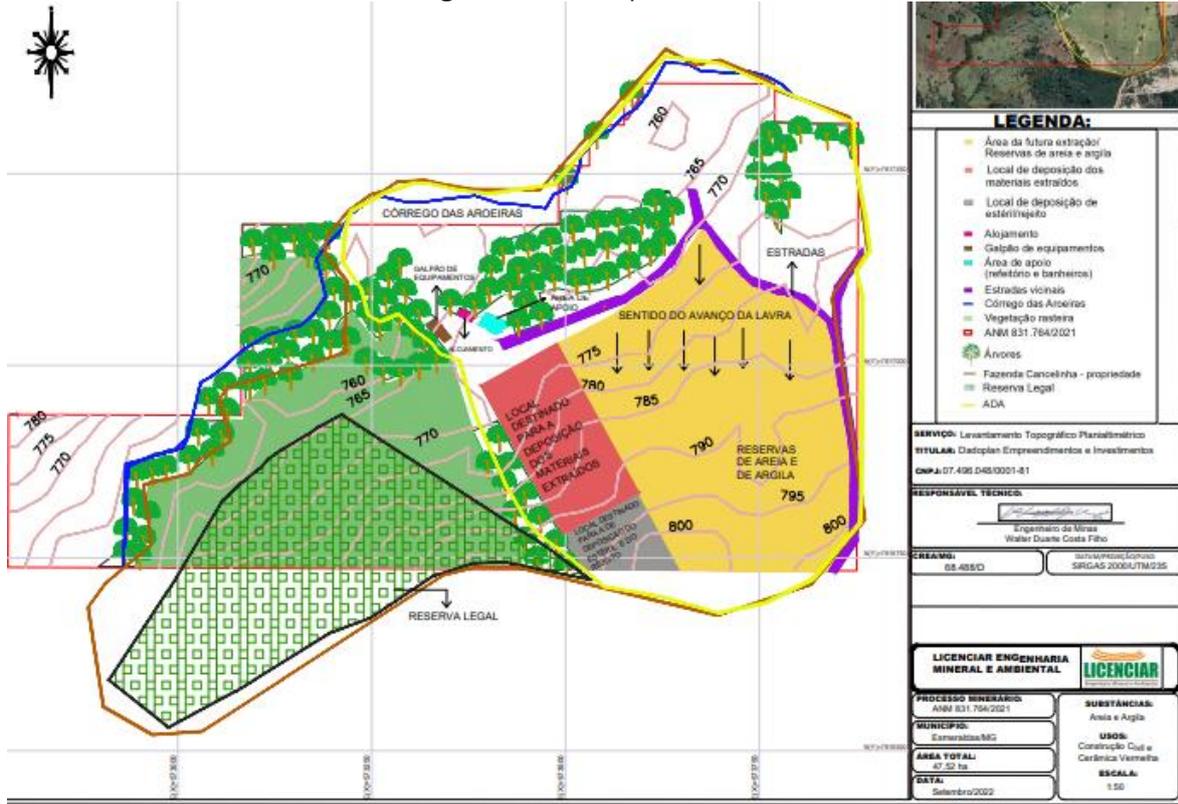
A ADA está compreendida na poligonal da Agência Nacional de Mineração (ANM) de nº 831.764/2021, de 47,52ha de área, cuja fase atual é autorização de pesquisa para as substâncias areia e argila.

Foi apresentada certidão de regularidade da atividade quanto ao uso e ocupação do solo municipal, emitida em 22/05/2022 pela Prefeitura Municipal de Esmeraldas, assinada pelo Sr. Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Getúlio Edmundo Rodrigues de Abreu.

Abaixo, na imagem 02, tem-se a planta planialtimétrica da área do empreendimento.



Imagem 02: Planta planialtimétrica

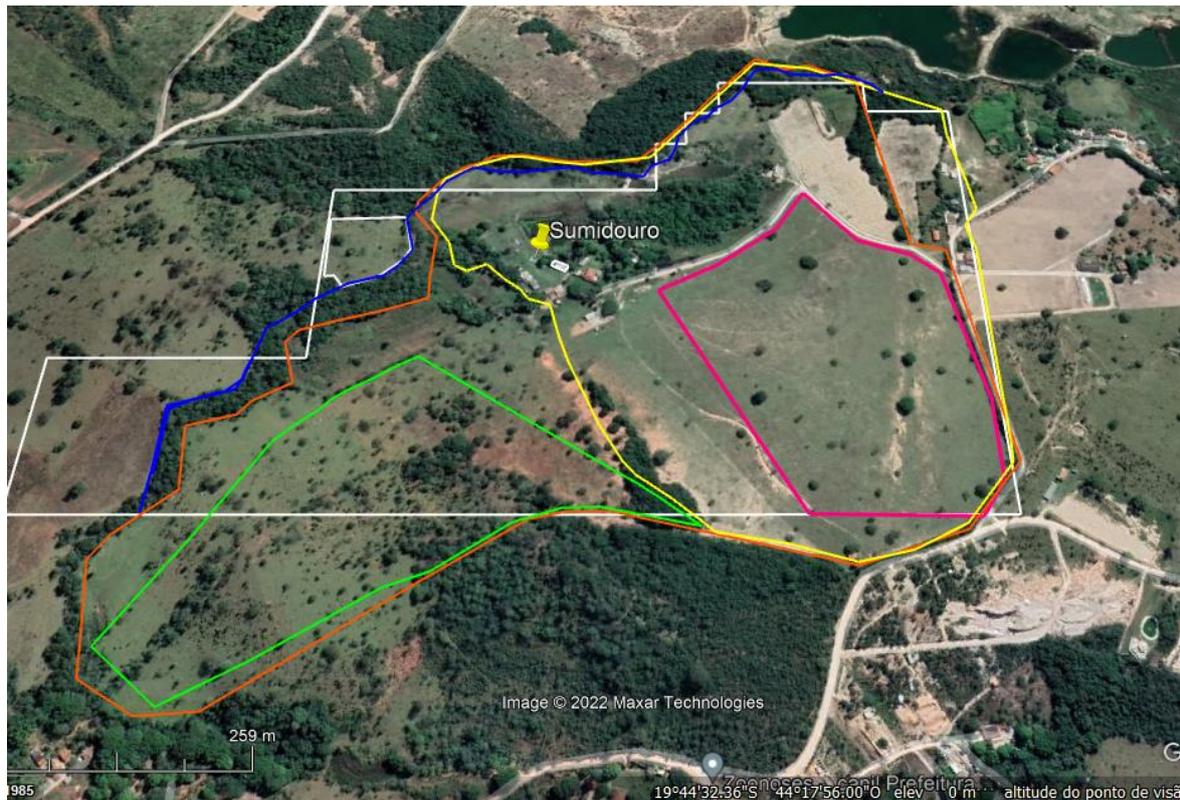


Fonte: Anexo I do RAS, 2022.

Embora tenha sido informado que não será suprimida vegetação, a área de lava, indicada pela cor amarela na imagem 02 acima, conta com indivíduos arbóreos, conforme depende-se da imagem 03.



**Imagem 03:** Área de lavra (polígono rosa) em face da ADA (polígono amarelo)

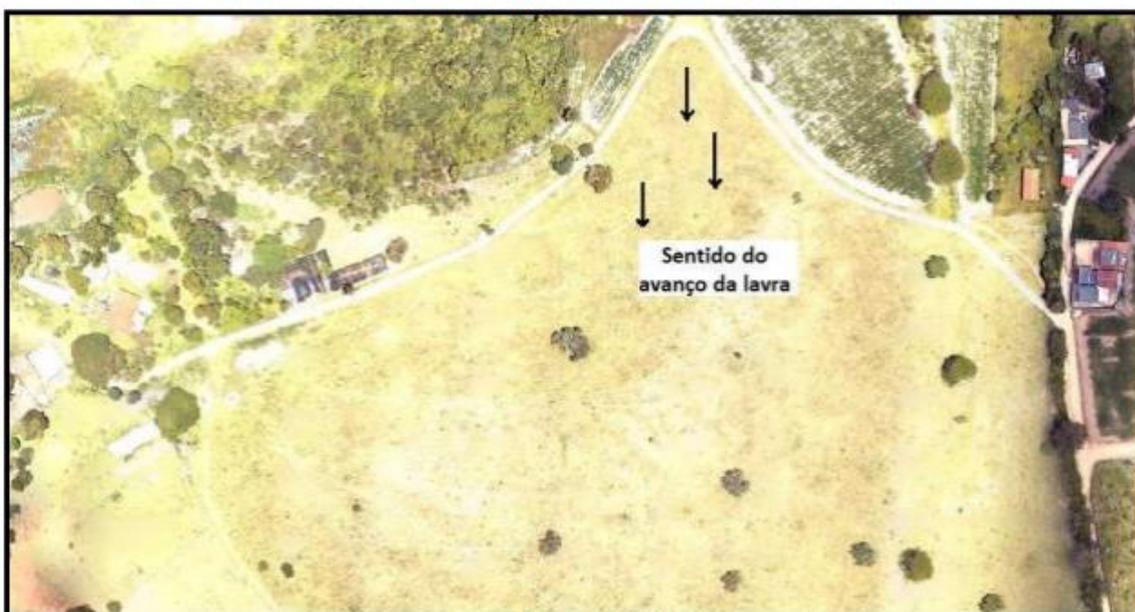


**Fonte:** Google Earth Pro, acesso em 06/01/2022.

No Relatório fotográfico (Anexo II do RAS) há imagens que indicam o sentido do avanço da lavra e que, assim, indicam que haverá indivíduos arbóreos isolados a serem suprimidos.

**Imagem 04:** Área de lavra – sentido do avanço

**Foto 13:** Foto aérea obtida com o auxílio de drone na futura frente de lavra



**Fonte:** Licenciar, 2022

**Fonte:** Relatório Fotográfico - Anexo II do RAS, 2022.



**Imagem 05:** Área de lavra – sentido do avanço

**Foto 14:** Foto aérea obtida com o auxílio de drone vista no sentido oposto da imagem visualizada na foto 13



Fonte: Licenciatar, 2022

**Fonte:** Relatório Fotográfico - Anexo II do RAS, 2022.

Desse modo, as imagens da área não sustentam a tese que não haverá supressão de vegetação nativa.

No ato da formalização dos processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS devem ser apresentados todos os atos autorizativos necessários à atividade, conforme dispõe a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, parágrafo único:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Embora tenha sido afirmado no RAS (Módulo 3 - Caracterização Locacional) que a atividade não será desenvolvida em área com remanescente de vegetação nativa, no mesmo item foi assinalado que o empreendimento está localizado em área de Cerrado. Foi informado também na caracterização locacional que o empreendimento está localizado em área que possui recurso hídrico superficial do tipo lago, contudo, além desse, há que considerar o Córrego das Aroreiras.

Embora, na escritura apresentada, bem como no CAR e no arquivo shape deste, constem a informação de que área total do imóvel é de 47,61ha, foi declarado no RAS que a área total é de 49,94ha. Nesse mesmo documento, foi declarado que a área de lavra é de 10,80ha e



que a ADA ocupa 32,40ha. Foi declarado, também, que não há área degradada e tampouco área reabilitada na área do empreendimento.

Serão necessários 06 funcionários para a operação do empreendimento, sendo 05 para área de lavra e 01 para o setor administrativo. Esses terão turno de trabalho único em 05 dias por semana, conforme descrito no RAS.

Conforme informado no item 4.5 - Método Produtivo do RAS, a atividade a ser realizada na área da poligonal acima citada ocorrerá por desmonte mecânico, sendo o método de lavra a céu aberto e por meio de dragagem em cava aluvionar e o minério será armazenado ao ar livre. Foi apresentada a Portaria de Outorga nº 1305339/2022 (processo 18211/2022), emitida em 30/07/2022, com prazo de 10 (dez) anos, para dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral nas coordenadas geográficas início: Lat 19°44'23,45"S e Long 44°17' 48,7"W e final: Lat 19°44'36,20"S e long 44°17'46,05W.

Com uma jazida de 200 anos de vida útil e reserva mineral de 768.400t (452.000m<sup>3</sup>) de areia e de 406.800t (226.000m<sup>3</sup>) de argila, estima-se produzir mensalmente 4.167t (2450m<sup>3</sup>) e 1.000t (555m<sup>3</sup>), respectivamente. Não foi informado, no entanto, o avanço de lavra anual.

Embora tenha sido informado que não há previsão para pilha de rejeito/estéril, bem como não tenha sido solicitada licença para essa atividade, consta na planta planialtimétrica (Imagem 02) área com tal destinação. O mesmo se dá quanto à existência de estradas internas ao empreendimento. No RAS foi informado que essas não existem (item 4.5), mas na planta elas figuram. Posteriormente, no entanto, no item 5.3, foi afirmado que serão utilizadas as "*vias internas já existentes e, não será necessário realizar nenhuma supressão e intervenção na área diretamente afetada*".

Com relação ao sistema de drenagem das áreas de apoio e da área de lavra, foi informado que serão utilizadas as canaletas esculpidas no solo e que a água drenada será destinada à bacia de decantação para, então, seguir seu seu rumo natural.

Foi informado que o empreendimento não possui oficina para a manutenção dos veículos e equipamentos tal qual não há/haverá ponto de abastecimento.

Em relação aos equipamentos necessários à aeração, foi informado que o empreendimento utilizará 01 caminhão basculante, 01 pá carregadeira, 01 draga e 01 dragline, não foram declarados, todavia, as capacidades máximas e efetivas desses equipamentos/veículos. Estima-se que serão necessários 1.000l de óleo diesel para abastecer as máquinas e veículos.

No que se refere ao uso de água, consta que serão necessários, em média, **0,25 m<sup>3</sup>/dia** para o consumo humano, cuja origem será poço manual, plenamente atendido pela Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº **360933/2022** - válida até 12/10/2025 - que certifica que a exploração de **0,04m<sup>3</sup>/h** de águas subterrâneas, durante 08:00 hora(s)/dia, totalizando **0,32 m<sup>3</sup>/dia**, por meio de **Captação de água subterrânea por meio de poço manual** (cisterna) com a profundidade de 3 metros, 180 milímetros, no ponto de coordenadas geográficas de latitude latitude **19° 44' 25,0"S** e longitude **44° 17' 57,0"W** para fins de **consumo humano**. Está, ainda, previsto o consumo médio de 1,5m<sup>3</sup>/dia (máximo 2,0m<sup>3</sup>) de água para a aspersão de vias. Consta, no Anexo VII do RAS que a água necessária para a aspersão será fornecida pela concessionária local.



Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade e que poderão implicar em impactos ambientais e informados no RAS, tem-se a **geração de efluentes líquidos, emissões atmosféricas, geração de resíduos sólidos e ruídos.**

Os **efluentes líquidos** foram estimados em 0,5m<sup>3</sup>/dia e serão tratados em fossa séptica já instalada e, após o tratamento o efluente líquido será lançado em sumidouro cujas coordenadas geográficas são 19°44'26.04"S e 44°18'0.11"W. O lodo retido no sistema será retirado e destinado por empresa contratada denominada Pró Ambiental Tecnologia Ltda. (Certificado de Licença 215/2018). A limpeza do sistema será realizada uma vez por ano, conforme descrito no Anexo III – Proposta de Monitoramento de efluentes sanitários. No mesmo documento consta a proposta de monitoramento anual do efluente sanitário na entrada e na saída da fossa séptica, a partir dos dados parametrizados de Vazão, DBO, DQO, sólidos sedimentáveis, ABS, sólidos suspensos, pH, temperatura.

Foi declarado que o empreendimento não gerará efluente industrial e/ou oleoso.

As **emissões atmosféricas** (particulados e gases veiculares) são advindas do tráfego de veículos e máquinas, assim a mitigação proposta é a **manutenção periódica das máquinas e veículos e a aspersão das vias internas.**

Os quantitativos dos resíduos sólidos gerados estão descritos na Imagem 06 abaixo, por meio do qual têm-se que os resíduos serão devidamente separados para a destinação final.

**Imagem 6:** Resíduos sólidos gerados no empreendimento

Nome do resíduo	Identificação dos resíduos sólidos	Classificação (ABNT NBR 10.004)	Qtidade Gerada (kg/mês)	Disposição do resíduo na área do empreendimento
Resíduos recicláveis – gerados fora do processo produtivo	Papel, papelão, plásticos, vidros	IIA	10	Acondicionado em sacos plásticos em bombonas de 200 l, na área de armazenamento de resíduos, identificado como resíduo reciclável, sendo posteriormente enviado para coleta convencional.
Resíduos não recicláveis – gerados fora do processo produtivo	Resíduos domésticos comuns (restos de alimentos e banheiro)	IIIA	5	Acondicionado em sacos plásticos em bombonas de 100 l, na área de armazenamento de resíduos, identificado como resíduos não reciclável sendo posteriormente enviado para coleta convencional.
Lodo	Proveniente da fossa séptica	I	0,1	Acondicionado no próprio sistema da fossa séptica até a retirada que será realizada por empresa especializada: Pró ambiental

**Fonte:** RAS, 2022 (adaptado).

Salienta-se que, embora informado que haverá a separação dos resíduos recicláveis, esses serão destinados à coleta convencional. Conforme informado, para o controle da destinação dos resíduos, será emitido o DMR/MTR.

No que se refere aos **ruídos**, foi informado que esses serão oriundos da operação do maquinário e do tráfego dos caminhões de transporte da substância mineral. Assim, para



prevenir e minimizar a ocorrência desses, prevê-se a adoção de manutenções periódicas e preventivas.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado e nos autos do processo, considerando que não foram apresentadas as autorizações para intervenções ambientais a serem realizadas no empreendimento e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.**, para as atividades Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (**código A-03-01-8**) e Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (**código A-03-02-6**), no município de **Esmeraldas/MG**.



## DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA  
CNPJ/CPF : 07.496.048/0001-81  
Empreendimento : DADOPLAN EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Avenida JOSE PINTO DA SILVA número/km 92 FUNDOS Bairro SÃO JOSÉ Cep 35740-000 Esmeraldas - MG  
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:  
Esmeraldas (LAT) -19.7409, (LONG) -44.2974  
Fator locacional resultante : 0  
Classe predominante resultante : 3  
Modalidade de licenciamento : LAS RAS  
Processo Administrativo Licenciamento : 3750/2022

### Motivo da decisão:

Descumprimento do artigo 15 da DN Copam 217/2017, tendo em vista a não apresentação das autorizações para intervenções ambientais a serem realizadas na área do empreendimento.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Belo Horizonte, 31/01/2023.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO ZUFFO JANDUCCI, por delegação, em 31/01/2023 09:53 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.